



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45, DE 2004

(Do Senador Renan Calheiros)

Altera o Artigo 62, § 1º, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º, I do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.
§ 1º.
I –
e) contratos
.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A estabilidade legislativa é, sem dúvida alguma, elemento que reforça a noção de segurança jurídica. No campo dos investimentos privados, citada segurança jurídica se afigura como elemento central nas decisões relativas à alocação de capitais. O contrato, como sabemos, é estrutura milenar que funda o direito privado (e também dele se utiliza o Estado). A estabilidade dos contratos, ninguém desaprova, é um vetor positivo de credibilidade institucional.

Considerando, portanto, a importância dos contratos no âmbito dos negócios públicos e privados, estimamos que o Estado brasileiro estará avançando se, por meio de alteração constitucional, estivermos

patrocinando segurança jurídica às normas que versam sobre o tema. Com a vedação à edição de medidas provisórias em matérias relativas a contratos, estaremos alçando ao patamar da Carta Magna segurança jurídica adicional às regras dos negócios, das avenças, e dos pactos que geram obrigações, cujos resultados consultam os interesses individuais e coletivos.

Não prospera a Nação submetida às incertezas no campo do Direito e, principalmente, na esfera dos contratos. A instabilidade contratual se expressa, por exemplo, na demora da solução judicial dos conflitos entre as partes, na facilidade de alteração de leis sobre contratos e na complexidade do sistema normativo. A presente PEC procura, pois, amenizar o segundo problema, ou seja, pretendemos sinalizar, em nível constitucional, que o Estado tem compromisso com a estabilidade de regras pactuadas entre agentes privados ou públicos.

Nesse contexto, a proposta opera como verdadeiro instrumento complementar aos esforços para aumento da confiança institucional do País, fator principal na captação de recursos privados nacionais e externos. No plano individual, garante aos cidadãos que as regras de Direito que regem os pactos só serão alteradas pela via congressual, submetidas à ampla discussão dos representantes congressuais.

Pedimos a aprovação desta PEC que veda a edição de medida provisórias em matérias contratuais, na perspectiva de estarmos trilhando o caminho da redução gradual das incertezas, reconhecidamente nocivas ao desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2004. – **Renan Calheiros.**